



O Director Municipal dos Serviços
da Presidência

16 MAR 2010

Manuel Cabral

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal do
Porto
Praça General Humberto Delgado, 2
4049-001PORTO



REC. 14-3-2010

Sua Referência

OFÍCIO

Sua comunicação



Nossa referência



Assunto|Subject ELO/ELEITO LOCAL. REGIME DE PERMANÊNCIA. FÉRIAS.

Junto envio a V.Exª, um parecer elaborado pela Direcção de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local, desta Comissão de Coordenação, acerca do assunto acima referenciado.

Esperando que o mencionado parecer contribua, em tempo útil, para a resolução do problema levantado, aproveito para apresentar a V.Exª os meus melhores cumprimentos.

A Directora de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local,



(Drª Maria de Fátima Araújo)

Concordo. A considero
superior de sempre
Directora de Serviços
de Apoio Jurídico e à
Administração Local.
A Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

[Handwritten signature]
(Inabel Sá)
2010/03/10

Visto.
Concordo. Insere-se a
Carta de Contestação.

Em 2010-3-10
A Directora de Serviços de Apoio Jurídico
e à Administração Local
[Handwritten signature]
(Maria de Fátima Araújo)

Informação n.º

Proc. n.º

Data

Assunto ELO/Eleito local. Regime de permanência. Férias.

Pela Exmª Chefe de Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica foi solicitado parecer acerca do regime legal de férias aplicável aos eleitos locais em regime de permanência, tendo em conta que "o autarca em causa encontra-se, desde Abril de 2009 – em regime de acumulação de funções privadas remuneradas, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artº 7º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL):

Por conseguinte, deve questionar-se se, por aplicação do entendimento do STA – que equipara os subsídios extraordinários aos subsídios de férias e de Natal – o subsídio extraordinário de Junho deve ter por referência a remuneração base auferida nesse mês – 50%- ou, ao invés, deverá ser ponderado, no cálculo do subsídio, o período em que aquela remuneração foi auferida na sua integralidade, ou seja, os meses de Janeiro, Fevereiro e Março. Isto tendo em conta a actual redacção do artº 207º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e o confronto desta norma com a sua antecessora no DL nº 496/80, de 20 de Outubro (nº 1 do artº 7º e artº 16º), que remetia expressamente para o último vencimento auferido. Deverá também questionar-se aquela entidade sobre qual o entendimento que

sufraga relativamente à equiparação do regime de férias dos trabalhadores em funções públicas aos eleitos locais”.

Cumpra, pois, emitir parecer.

O Estatuto do Eleito Local¹ determina no seu artº 5º nº I, alínea b) que os eleitos locais em regime de permanência têm direito a dois subsídios extraordinários.

Por seu turno, a alínea f) do mesmo normativo, em conjugação com o artº 14º, estabelecem que os referidos eleitos (inclusive os que se encontrem em regime de meio de tempo) têm direito a 30 dias de férias anuais.

Por último, o artº 6º consigna que os referidos eleitos têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela em Junho e Novembro.

Nas Reuniões de Coordenação Jurídica realizadas em Dezembro de 1990 e Outubro de 1994, entre a Direcção Geral de Administração Autárquica, a Direcção Geral do Ordenamento do Território e as Comissões de Coordenação foram aprovadas as seguintes conclusões, respectivamente:

- a) *a propósito da atribuição de subsídios extraordinários, foi aprovado que (...) “não há lugar à aplicação do regime previsto no DL nº 496/80 – que regula a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público – por recurso ao mecanismo da integração de lacunas consagrado no artº 10º do Código Civil, porque o regime estatuído nesse diploma não se coaduna com as especificidades dos subsídios atribuídos aos eleitos locais, nos termos do artº 5º e 6º da Lei nº 29/87”.*
- b) *(...) “O direito a férias de acordo com o Estatuto dos Eleitos Locais é de 30 dias anuais, nada se estipulando quanto ao seu regime (ver artº 14º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho).*

(...) Para além da remuneração mensal, os eleitos locais em regime de permanência têm direito a receber dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em Junho e Novembro, direito cuja aquisição depende, apenas, do facto de exercerem funções naqueles meses dos anos². O regime legal de atribuição dos subsídios extraordinários aos eleitos locais em regime de permanência configura-se como plenamente autónomo e distinto do regime legal de atribuição dos subsídios de férias e de Natal

¹ Aprovado pela lei nº 29/87, de 30 de Junho e alterado pela lei nº 97/89, de 15/12; lei nº 1/91, de 10/01; lei nº 11/91, de 17/05; lei nº 11/96, de 18/04; lei nº 127/97, de 11/12; lei nº 50/99, de 24/06; lei nº 86/2001, de 10/08; lei nº 22/2004, de 17/06 e lei nº 52-17/2005, de 10/10.

² Sublinhados nossos.

aos funcionários públicos, sendo pagos independentemente da data do início ou da cessação das funções autárquicas”.

Do exposto resulta que era entendimento das CCR's que não existia qualquer correlação entre o **sistema de férias e o pagamento do correspondente subsídio da Função Pública e o sistema de férias e do correspondente subsídio extraordinário dos Eleitos Locais**. No entanto, face ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02.03.04³, a posição dos CCDR's e da DGAL foi **alterada** de forma a acolher a tese defendida por aquele Supremo Tribunal. De facto, por **Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de 24.11.2005**, ao qual estamos vinculados, foi manifestada concordância com aquela orientação jurisprudencial.

De facto, no Acórdão referido, este Venerando Tribunal defende o seguinte:

*“Na verdade, o artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30/6, estabelece um estatuto remuneratório específico para os membros eleitos das autarquias locais, nele incluindo um chamado **subsídio extraordinário de Novembro em tudo similar ao chamado subsídio de Natal estabelecido para os trabalhadores da função pública pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20/10.** Apenas estabelece que esse subsídio é pago em Novembro, nada dizendo, por exemplo, relativamente a situações de eleitos que tenham prestado serviço anteriormente a esse mês ou apenas o tivessem prestado após esse mês, contrariamente ao Decreto-Lei n.º 496/80, que regula todas essas situações. Ora, sob pena de consagrarmos situações absolutamente inaceitáveis, como por exemplo, a decorrente de um eleito local que apenas exercesse funções durante um único dia desse mês de Novembro ter direito a um subsídio completo, e perante o laconismo da Lei n.º 29/87, teremos de considerar, face ao paralelismo das situações (**apenas estamos a considerar a vertente remuneratória**), que **o regime do Decreto-Lei n.º 496/80 é aplicável subsidiariamente aos eleitos locais.***

Donde decorre que, tendo em conta o estabelecido no seu artigo 7.º, o recorrente tinha direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro relativamente aos meses em que efectivamente exerceu as suas funções.”

Ora, tal como se salienta no Acórdão citado, a aplicação subsidiária do DL n.º 496/80 aos eleitos locais foi defendida **apenas na vertente remuneratória**. Assim, concordamos com o douto parecer do

³ Vd ainda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Local de 20 de Abril de 2004.

jurista da autarquia consulente quando defende que *“não se pode defender uma orientação geral segundo o qual o regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública seja supletivamente aplicável às férias dos eleitos locais, embora, em abstracto, não se possa afastar liminarmente a possibilidade de uma aplicação analógica de determinadas regras desse regime para integrar verdadeiras lacunas, e apenas quando dominem as semelhanças entre as situações dos eleitos locais e dos funcionários públicos”*

Isso significa que é de toda a legitimidade que se questione, tal como sucede no caso em apreço (em que um autarca se encontra, desde Abril de 2009 em regime de acumulação de funções privadas remuneradas, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Estatuto dos Eleitos locais) *“se, por aplicação do entendimento do STA – que equipara os subsídios extraordinários aos subsídios de férias e de Natal – o subsídio extraordinário de Junho deve ter por referência a remuneração base auferida nesse mês – 50% - ou, ao invés, deverá ser ponderado, no cálculo de tal subsídio, o período em que aquela remuneração base foi auferida na sua integralidade, ou seja nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março”*.

De facto, o art.º 12.º do DL n.º 496/80, de 20 de Outubro (na sua redacção inicial) determinava que *“Os funcionários e agentes que exerçam cumulativamente outros cargos ou funções, quer de natureza pública, quer privada, apenas têm direito ao subsídio de férias relativo ao cargo ou função a que corresponda a remuneração mais elevada.”* No entanto, este normativo foi revogado pelo DL n.º 184/91, de 17 de Maio.

Por seu turno, o n.º 1 do art.º 7.º e o art.º 16.º deste mesmo diploma legal reportavam-se a situações de cessação de funções. Com efeito, o n.º 1 do primeiro destes normativos esclarece que *“Os funcionários e agentes que cessem definitivamente funções, com excepção dos referidos no n.º 2 do artigo seguinte, terão direito a receber, na data dessa cessação, um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos prestados nesse ano, o qual se aferirá pelo último vencimento auferido.”*

Actualmente, o n.º 1 do art.º 208.º do regime do Contrato em Funções Públicas – aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro – esclarece que a remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que no actual contexto legal, e mesmo aplicando a tese defendida pelo STA, não seria de defender a possibilidade de, no cálculo do subsídio, ter em consideração o período em que a remuneração do autarca foi auferida na sua integralidade, ou seja, os meses de

⁴ Sublinhados nossos.

Janeiro, Fevereiro e Março. De facto, essa solução não está consagrada legalmente, mesmo no regime da função pública, desde a alteração que foi introduzida ao DL n° 496/80, de 20 de Outubro pelo DL n° 184/91, de 17 de Maio.

Por outro lado, também entendemos que não se poderá extrapolar da tese defendida no referido Acórdão que se proceda a uma equiparação do regime de férias dos eleitos locais e dos trabalhadores da administração pública. De facto, tal como se esclarece no parecer elaborado pelo jurista da autarquia consulente, *“difilmente existirão situações de verdadeiras lacunas no regime do direito a férias dos eleitos locais”,* uma vez que estas *“são livremente marcadas e gozadas pelos titulares destes cargos políticos no limite dos 30 dias que o seu estatuto lhes concede e têm um tratamento autónomo relativamente ao subsídio extraordinário de Junho, ao contrário do que sucede com o direito a férias dos trabalhadores da Administração Pública e o correspondente subsídio de férias”*.

Assim, somos de parecer que os eleitos locais têm direito a 30 dias de férias, nos termos previstos no art° 5° n° 1, alínea f) e no art° 14° de Lei n° 29/87, na redacção da Lei n° 52-A/2005, de 10 de Outubro.


EM CONCLUSÃO

1. Tendo em conta que no despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local foi manifestada concordância com a orientação jurisprudencial defendida pelo Acórdão do STA de 02-03-2004, relativamente ao direito dos eleitos locais a tempo inteiro receberem o(s) subsídio(s) extraordinário(s) em duodécimos, aquando da cessação das funções autárquicas.
2. No actual contexto legal, e mesmo aplicando a tese defendida pelo STA, somos de parecer que não seria de defender a possibilidade de, no cálculo do subsídio, ter em consideração o período em que a remuneração do autarca foi auferida na sua integralidade, ou seja, os meses de Janeiro, Fevereiro e Março.
3. De facto, essa solução não está consagrada legalmente, mesmo no regime da função pública, desde a alteração que foi introduzida ao DL n° 496/80, de 20 de Outubro pelo DL n° 184/91, de 17 de Maio.

4. Também entendemos que não se poderá extrapolar da tese defendida no referido Acórdão que se proceda a uma equiparação do regime de férias dos eleitos locais e dos trabalhadores da administração pública, em virtude das especificidades que lhe estão associadas.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

A Técnica Superior Jurista,


(Lídia Ramos)